



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0032.9/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno, pedi vista do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário”.

De acordo com a Justificação apresentada pela Autora:

[...]

O processo de extinção do poder familiar para fins de adoção, no Estado de Santa Catarina, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, leva cerca de quatro anos e meio para se completar, por meio de sentença judicial, quando então advém a possibilidade de mudança civil do prenome ou sobrenome da criança e do adolescente.

Ocorre que, enquanto o processo de adoção não termina, a criança e/ou o adolescente, que já se encontram sob a guarda da família afetiva, vivem uma nova realidade, sendo identificados por outros nomes ou sobrenomes, os quais desejam tornar definitivos.

Sendo assim, torna-se imprescindível que as instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, adotem o nome afetivo da criança, e/ou do adolescente em seus cadastros, com o propósito de evitar conflitos de identidade, ou mesmo expô-los a formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, que venham a causar traumas.

[...]

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Fabiano da Luz, em Reunião realizada no dia 18 de dezembro de 2019.

Relembro aos Pares que o Relator na esfera deste Colegiado, Deputado Volnei Weber, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei e, consequentemente, pela “continuidade da regimental tramitação” da matéria.



Depois disso, colocado em discussão o Parecer relatorial pela Presidência deste órgão fracionário, solicitei vista em gabinete, a qual me foi deferida, tudo na forma regimental.

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que busca permitir o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adesão, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer.

Entretanto, entendo necessária a apresentação de uma Emenda Modificativa para alterar a redação da parte final do parágrafo único do art. 2º, com o fim de dar maior proteção às crianças e adolescentes, impedindo que sejam designados nomes que não condigam com o seu sexo biológico.

Ante o exposto, acompanhando o voto do Relator designado no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é meu voto-vista pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0032.9/2019, vez que atendido o interesse público, observada a Emenda Modificativa ora apresentada em anexo.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0032.9/2019

O Parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 0032.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. O preenchimento do cadastro com o nome afetivo deverá ser solicitado às respectivas instituições pelo responsável legal da criança e/ou do adolescente, mediante a apresentação de documentos que comprovem o processo de adoção em curso, sendo anotado e respeitado o sexo biológico registrado na Certidão de Nascimento.”

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator